



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 18/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Dia da Linha Telegráfica no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de janeiro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Dia da Linha Telegráfica no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o “Dia da Linha Telegráfica no Estado de Rondônia”, a ser comemorado no dia 15 de dezembro, em face da ligação dos fios das seções norte e sul do trecho da linha telegráfica entre Cuiabá e Santo Antônio do Rio Madeira, ocorrida em 15 de dezembro de 1914.

Art. 2º. A partir do segundo ano de publicação desta Lei, os livros sobre a História de Rondônia a serem adotados nas escolas públicas estaduais deverão conter texto relatando os fatos ocorridos na construção da linha telegráfica entre Mato Grosso e Rondônia.

Parágrafo único. Até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Chefe do Executivo Estadual baixará decreto instituindo na disciplina História de Rondônia o ensino obrigatório sobre a vida e obra de Cândido Mariano da Silva Rondon, militar, sertanista e geógrafo, responsável pela construção da linha telegráfica mencionada no art. 1º, bem como incluir na disciplina Geografia de Rondônia as descobertas do traçado geográfico da linha telegráfica.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de janeiro de 2005.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



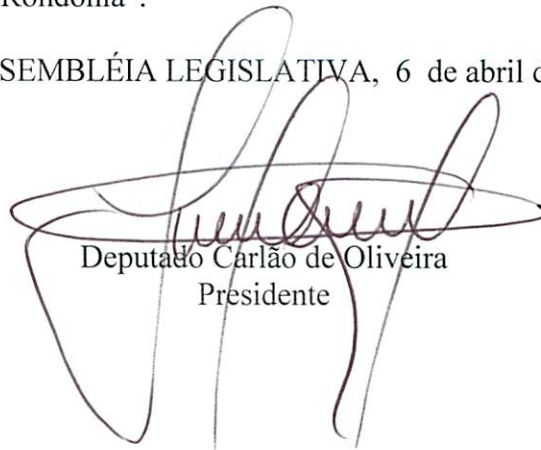
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 36/2005

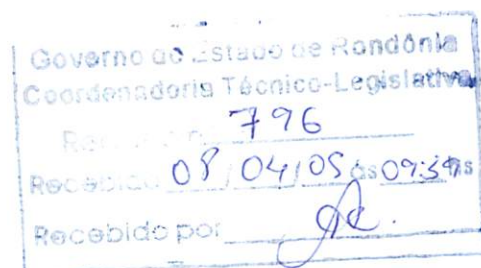
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 05 de abril do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que “Institui o Dia da Linha Telegráfica no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 6 de abril de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 003 , DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Institui o Dia da Linha Telegráfica no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 18/2005, de 5 de janeiro de 2005.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 2º e parágrafo único, a seguir transcritos e justificado:

“Art. 2º. A partir do segundo ano de publicação desta Lei, os livros sobre a História de Rondônia a serem adotados nas escolas públicas estaduais deverão conter texto relatando os fatos ocorridos na construção da linha telegráfica entre Mato Grosso e Rondônia.

Parágrafo único. Até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Chefe do Executivo Estadual baixará decreto instituindo na disciplina História de Rondônia o ensino obrigatório sobre a vida e obra de Cândido Mariano da Silva Rondon, militar, sertanista e geógrafo, responsável pela construção da linha telegráfica mencionada no art. 1º, bem como incluir na disciplina Geografia de Rondônia as descobertas do traçado geográfico da linha telegráfica.”

A determinação inserida nesses dispositivos, está a configurar ingerência deste Poder Legislativo sobre o Executivo.

Observa-se que, para fazer parte de disciplina curricular das Escolas da Rede Pública Estadual, fator relacionado com a história da instalação da linha telegráfica no Estado de Rondônia, como pretendido no presente Projeto de Lei necessitam, primeiro, de um estudo por parte dos técnicos da Secretaria de Estado da Educação para avaliar o conteúdo didático pedagógico e decidir sobre a inclusão ou não nos currículos das escolas públicas estaduais, caso contrário, lei interferirá na gestão educacional delas.

Com efeito, as propostas contidas no referido artigo 2º e parágrafo único interferem nas atribuições da Secretaria de Estado da Educação. Ademais, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, que assim dispõe:

“Art. 39

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 15 / 02 / 2005
Manilene
ASSINATURA